



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Baixo Guandu

*Palácio Monsenhor Alonso Leite*

LEI Nº 1.851/98 DE 23 DE JULHO DE 1998

*“Autoriza a construção de abrigos, e dá outras providências”.*

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando suas atribuições legais **PROMULGA** a presente Lei com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Autoriza a construção de abrigos padronizados, nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano e rural.

**Parágrafo Único** - Os abrigos, nas dimensões a serem definidas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conterão para usuários, espaço para publicidade e local para indicação do número das linhas e horários dos coletivos.

**Art. 2º** - A implantação dos abrigos previstos no artigo anterior far-se-á mediante patrocínio comercial, nos pontos indicados por ato administrativo.

§ 1º - As empresas patrocinadas custearão toda a execução do projeto, ficando com a prerrogativa de explorar publicidade comercial, durante 10 (dez) anos, contados da implantação dos abrigos, respeitadas as limitações emanadas do Poder Público.

§ 2º - As mensagens publicitárias não sofrerão qualquer tributação municipal.

§ 3º - Os abrigos poderão ser removidos, sob a responsabilidade do Município, sem direito de indenização à patrocinadora, o que não implicará na rescisão da concessão.

§ 4º - A empresa patrocinadora ficará responsável apenas a pela manutenção do espaço reservado a publicidade.

**Art. 3º** - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da habilitação da empresa interessada, para implantação do abrigo correspondente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Baixo Guandu

*Palácio Monsenhor Alonso Leite*

**Art. 4º** - A concessão será cassada se a patrocinadora inadimplir obrigações legais e contratuais, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o Município.

**Art. 5º** - Findo o prazo e/ou interrompida a concessão, os abrigos serão revestidos, sem indenização às patrocinadoras, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

**Art. 6º** - O contrato de concessão poderá ser renovado, por igual prazo, havendo interesse das partes.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a renovação contratual, a patrocinadora responsabilizar-se-á pela conservação dos abrigos, consoante as normas determinadas pela Municipalidade.

**Art. 7º** - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PALÁCIO MONSENHOR ALONSO LEITE, aos vinte três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e oito.**

  
**HABILIO NUNES ALMEIDA VAZ**  
Vice-Presidente